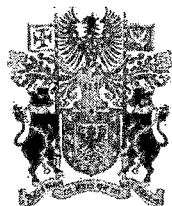


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO

---

PROJETO DE DECRETO-LEI - ALTERA O CATÁLOGO NACIONAL DE VARIEDADES DE  
ESPÉCIES HORTÍCOLAS, TRANSPONDO A DIRETIVAS DE EXECUÇÃO (UE) N.ºS  
2016/1914 E 2016/2109 - MAFDR - (REG. DL 246/2017)

PONTA DELGADA  
10 DE AGOSTO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2647</b>	Proc. n.º <b>08-06</b>
Data: <b>09 / 08 / 10</b>	N.º <b>31 / B</b>



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei – Altera o Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Hortícolas, transpondo a Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2016/1914 e 2016/2109 - MAFDR - (Reg. DL 246/2017).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO – APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE**

---

O presente Projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – proceder “à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, que estabelece o regime do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, e regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, transpondo para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/1914, da Comissão, de 31 de outubro de 2016, que altera as Diretivas n.ºs 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/53/CE do Conselho, e do artigo 7.º da Diretiva n.º 2002/55/CE do Conselho, ambas de 13 de junho de 2002, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo



exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas;

b) A Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/2109, da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de junho, no que diz respeito à inclusão de novas espécies e à designação botânica da espécie *Lolium x boucheanum* Kunth.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, após efetuar pormenorizada listagem da legislação nacional e comunitária, considera que “Cumpre [...] transpor para a ordem jurídica interna as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2016/1914, de 31 de outubro de 2016, e 2016/2109, de 1 de dezembro de 2016, ambas da Comissão, introduzindo as necessárias alterações, respetivamente, aos anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril.”

---

### 3.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

---

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, emitir **parecer favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 10 de agosto de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa